



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PA-NSAS - Núcleo setorial da Área Social

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 08217382019000759744

PGE.Net Nº: 2019.02.006747

**ORIGEM: SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SJDHDS**

INTERESSADO (A): Sjdhds/Sudh

**ASSUNTO: Licitações, Contratos e Parcerias - Parceria - Convênio - Cooperação
Financeira e Técnica - Chamamento Público**

PARECER N:001182/2020

IMPUGNAÇÃO A EDITAL – CHAMAMENTO PÚBLICO. Seleção de entidades da sociedade civil. PROVITA. PPCAAM. PPDDH. MROSC. Diversas considerações.

Os autos foram encaminhados a este Núcleo Setorial para a Área Social visando análise e manifestação acerca impugnações feitas ao Edital de Chamamento Público nº 02/2020 (fls. 962/982).

O referido Edital tem por finalidade a seleção de entidades da sociedade civil para executar o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas de Morte - PROVITA, Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM e o Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos - PPDDH.

Conforme se extrai dos autos, o Chamamento Público aqui impugnado fora publicado no DOE de 15 de fevereiro de 2020. Em seguida houve publicação de errata, em 19 de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PA-NSAS - Núcleo setorial da Área Social

fevereiro do mesmo ano (fls. 931). A *posteriori* foram alterados os prazos relativos ao edital devido à pandemia do Corona Vírus, com nova tabela de datas encontrada às fls. 956 e publicação no DOE às fls. 958/959.

Ato contínuo, foram anexadas três impugnações protocoladas: a primeira encontrada às fls. 962/972, subscrita pelo i. Advogado Joviano Soares de Carvalho Neto, OAB/BA nº 2315; a segunda às fls. 973/977, oriunda do CONFOCO, **mas apócrifa**; e por último a consulta por Whats App, subscrita pela Sra. Luciana Reis. Não há informação quanto a tempestividade.

A impugnação encontrada às fls. 962/972, subscrita pelo i. Advogado Joviano Soares de Carvalho Neto, mas sem indicação de qualquer vínculo com alguma instituição, questionou os seguintes pontos acerca do Edital:

1. da “decisão pelo CHAMAMENTO PÚBLICO, visto que a Lei 13.019/2014, possibilita a dispensa conforme inciso III do art. 33: II – quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança”. Alega também que “a forma de seleção proposta é absolutamente inadequada, pois o CHAMAMENTO PÚBLICO para programas de proteção, sempre fragiliza a segurança porque expõe, publiciza os protocolos de proteção deixando vulnerável a quem se pretende proteger”;
2. a falha na transparência da publicação “visto que foi divulgado apenas no dia 14/02/2020 no Diário Oficial do Estado, sem garantir a devida publicação no site do CONFOCO/BA”; a inexistência de prazos, pois afirma que “não consta um CRONOGRAMA (QUADRO) contendo todos os prazos com clareza”;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PA-NSAS - Núcleo setorial da Área Social

3. da simplificação da Lei 13.019/14, pois “considerando o conteúdo de 302 (trezentos e duas) páginas do Edital, efetivamente não garante a SIMPLIFICAÇÃO que a mencionada lei prioriza”;
4. da incongruência no prazo de execução “... haja vista que no prazo de vigência do Termo de Colaboração – página 08, consigna o Lote 01 – PROVITA como de 48 meses, enquanto que na indicação do Plano de Trabalho e Termo de Referência do Programa – página 44, consigna do ano de 2020 ao ano de 2025, levando a crê seja o prazo de execução de 05 (cinco) anos”;
5. da incompatibilidade da etapa de habilitação, destacando que “Conforme consta no Edital, página 09, Parte II, item 3, a etapa de Habilitação ocorrerá junto com a elaboração do plano de trabalho, o que se mostra incompatível com o cumprimento de etapas de seleção”;
6. da forma de entrega dos documentos, pois “consta no Edital, página 10, item 01, as propostas serão apresentadas pelas OSC à Comissão de Seleção até o dia 18/03/2020, por postagem (SEDEX ou carta registrada). Entretanto, nesse mesmo item, exige-se a entrega presencial, no endereço da Secretaria de Justiça, bem como no item 1.2 volta-se a destacar a entrega presencial”;
7. da não aplicabilidade a atuação em rede, afirmando que “Conforme se verifica no Edital, não se aplica a atuação em Rede, inclusive sendo registrada na Parte III, Anexo I, página 18. Entretanto, esse mesmo edital fez constas nos anexos o termo de atuação em Rede, conforme se verifica no item 09, página 106 e parágrafo quinto da página 109”;
8. da experiência no objeto da parceria, ressaltando que “o edital não pode obrigar que o dirigente tenha experiência com o objeto a ser executado, nem que sua formação acadêmica seja vinculada a execução do mesmo”;
9. da autonomia operacional e liberdade de contratação da OSC, aduzindo que “o edital não pode exigir a apresentação dos currículos da equipe a ser envolvida no projeto, visto que a mesma será contratada pela OSC – Página



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PA-NSAS - Núcleo setorial da Área Social

- 15, item 1”;
10. da não previsão de cargos essenciais a estrutura funcional, tendo em vista que “Há de ser registrado que a seleção e a contratação de equipe de trabalho pela OSC deverão levar em conta os objetivos a serem alcançados com a parceria e os conhecimentos que devem ser aportados ao projeto”;
11. da avaliação e controle de resultados;
12. da comissão de monitoramento, fazendo constar que conforme previsto no Edital, “o gestor da parceria emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, que observará os requisitos dispostos em lei e o submeterá à Comissão de Monitoramento e Avaliação designada pelo Conselho Gestor”, registrando, ainda, “que o relatório é tarefa da Comissão de Avaliação e Monitoramento, que atua com mecanismos diferentes de fiscalizar, não sendo possível, ao menos para esta parceria, alocar ao gestor a emissão do relatório técnico de monitoramento e avaliação”;
13. da contrapartida, já que “Conforme previsão do item 13, página 08, do presente Edital, não será exigida qualquer contrapartida da OSC selecionada, entretanto, tal exigência consta da tabela especificando bens e serviços no modelo para proposta de trabalho – página 31, anexo 04, razão porque deverá ser retificado”;
14. dos indicadores de avaliação e do resultado esperado, já que “há um grande descompasso entre o valor previsto para a execução do programa e a meta de atendimento estabelecida no edital”;
15. da previsão receitas e despesas, tendo em vista “que os custos diretos e indiretos devem ser justificados com a previsão dos últimos 04 anos”, exemplificando que “o PROVITA não dispõe de automóvel próprio e os veículos são locados”;
16. do cronograma de desembolso que “... merece ser retificado”;
17. da inexistência de limite para pagamento em espécie;
18. da prestação de contas em que “o relatório de execução financeira não será



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PA-NSAS - Núcleo setorial da Área Social

analisado nas parcerias até 250 mil – página 109. Parágrafo sexto do Modelo de termo de colaboração”, ressaltando “que a prestação de contas financeira será analisada no caso de não execução das metas previstas. Há previsão de prestação de contas parcial, mas sem definição de periodicidade – página 109, item 9 do Modelo de termo de colaboração”;

19. da remuneração da equipe das OSC, pois “obriga a realização de processo seletivo para contratação de pessoal, razão porque deverá ser retificado sob pena de inviabilizar a parceria”.

Respondendo a impugnação, a i. Presidente da Comissão de Seleção, Sra. Paulina Sacramento Martins, às fls. 983/982, destaca:

1. “Sobre a decisão da Administração Pública em optar por seleção pública e não pela dispensa como prevê a Lei 13.019/2014 em seu art. 33, inciso III, **é importante ressaltar que a legislação é clara quanto a discricionariedade do ente público em utilizar o melhor sistema de seleção pública para a situação em questão.**

Oportuno frisar que a Bahia nos últimos anos vem enfrentando sérias dificuldades em estabelecer parcerias com OSC para as ações relativas aos programas de proteção, em virtude das entidades estarem adimplentes com o Estado e pela ausência de competência técnica das entidades executoras, fato por sinal já atestado em parecer da própria Procuradoria Geral do Estado, como ocorre no Provita, em que uma instituição sem efetiva capacidade técnica comprovada executa o programa por ausência de outra entidade apta a exercer esta política pública.

(...)

Sendo assim, a seleção pública possibilita a Administração Pública selecionar OSC comprovadamente apta executar os programas de proteção sem prejuízo a vida dos usuários do programa, ou mantendo na execução entidade sem expertise técnica para tal política o que vulnerabiliza o sistema de proteção e todos os protegidos.”.

(Grifo Nosso)

2. “A Lei 13. 019/14 em seu art. 26 determina que o edital seja amplamente divulgado, o que ocorreu no Edital nº 02/2020 que foi publicado no Diário Oficial do Estado em 15/02/2020 e no site da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social – SJDHDS, conforme pode ser consultado a qualquer tempo no sítio eletrônico.”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PA-NSAS - Núcleo setorial da Área Social

3. “Os prazos relativos ao edital nº 02/2020 estão descritos conforme o modelo da SAEB, e disponíveis no site da Secretaria conforme critério de publicidade que a legislação determina.”
4. “Ao que se refere a simplificação e racionalização dos procedimentos, a Comissão declara que o Edital atende ao quanto determinado pela legislação pertinente ao caso, bem como a orientação jurídica constante no Parecer da Procuradoria Geral do Estado nº 00216/2020.
(...)
Portanto, **no caso do Edital nº 02/2020, sendo este responsável pela seleção pública de entidades para três programas de proteção não haveria a possibilidade de fazer um documento reduzido uma vez que para cada lote é necessário conter as informações pertinentes a cada programa e suas especificidades.” (Grifo Nosso)**
5. “Neste item restou identificado um erro material relativo a digitação do ano final do Plano de Trabalho, porém na página 08 conforme já descrito consta de forma explícita e clara o prazo de 48 meses para o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas de Morte – Provita, o que compreende a princípio uma vigência entre 2020 a 2024 caso o instrumento seja publicado no ano de 2020.”
6. “Há inconsistência sobre o questionamento apresentado a esta impugnação. Como pode ver descrito abaixo o item 3 refere-se a apresentação e análise de recursos contra o resultado e não habilitação concomitante com elaboração do plano de trabalho.”
7. “Neste item observa a má interpretação da descrição quando as modalidades de entrega da proposta ao Edital nº 02/2020. O item 1. informa que as propostas podem ser apresentadas tanto por via postal (SEDEX ou carta registrada) ou entrega presencial, já o item 1.2 apresenta o horário para entrega presencial. Ademais, não consta no edital que a entrega é exclusivamente presencial, neste sentido, ficando a critério da entidade apresentar a proposta como lhe for mais oportuno.
Vale ressaltar que em virtude da crise mundial causada pela Pandemia Covid-19, esta cláusula foi alterada para viabilizar o recebimento das propostas também por meio eletrônico, garantindo o cumprimento as regras de proteção e isolamento social para coibir a proliferação do vírus.” (Grifo Nosso)
8. “Nota-se que o questionamento versa sobre as orientações a seleção pública e os modelos de instrumentos anexo ao Edital. Não existe obscuridade no Edital que acarrete insegurança jurídica do certame ou até mesmo a nulidade do processo. O que se observa é que todas as orientações relativas a seleção pública consta no Edital nº 02/2020 consta na Parte I – Disposições Gerais e Parte II – Etapas do Chamamento Público e o questionamento apresentado a este item pauta-se na Parte III – Termos de Referências e Anexos, parte em que consta os modelos de plano de trabalho para propositura da proposta que tem por base os modelos da Saeb para chamamento público.”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PA-NSAS - Núcleo setorial da Área Social

9. “Neste item também se observa a má interpretação do texto do edital, uma vez que o documento reproduz de forma idêntica e literal ao conteúdo apresentado pela Instrução Normativa nº 017/2019 de 17 de julho de 2019 da SAEB que orienta os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual sobre a Seleção e Celebração de Parcerias com Organizações da Sociedade Civil, em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Estadual nº 17.091/2016, em seu Anexo I.

Como se identifica, a descrição do item, os requisitos apresentados não são taxativos e apresentam documentos de comprovação de experiência que PODEM ser aceitos sem prejuízo de outros. Resta portanto configurado que o item ora impugnado b.3.2 e b.3.3 são meramente possibilidades e não condicionantes para comprovação de experiência da Organização da Sociedade Civil.

Não se vislumbra a exigência ou obrigatoriedade que o dirigente da OSC tenha experiência previa sobre o objeto a ser executado como se vê abaixo (...)
(...)

Por outro giro, o próprio art 33, inciso V, alínea b da Lei 13.019/2014 não estabelece de forma clara como será comprovada a experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou natureza semelhante. Face a este fato e considerando a Instrução Normativa 017/2019 foi que o Edital manteve as orientações constantes no modelo da Saeb para Chamamento Público para Termo de Colaboração.”(Grifo Nosso)

10. “A execução das ações de um programa de proteção demanda a seleção de uma equipe técnica qualificada para as atividades de proteção face a especificidade do programa. A Administração Pública apresenta no Edital os requisitos mínimos necessários para o exercício da função, o que remete a ideia de interferência, o que não demonstra a ausência de respeito do estado quanto a autonomia da contratação de profissionais das OSC. Em sendo os programas de proteção política pública federal executada em parceria com os Estados, as diretrizes para execução dos programas, inclusive o perfil dos profissionais contratados atendem ao funcionamento dos programas em todo o território nacional.”

11. “A descrição da equipe técnica que consta no Edital acompanha o que já vem sendo desenvolvido pelos Programas de Proteção na Bahia, com exceção do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, que demanda em seu quadro técnico a existência de Educadores Sociais, os demais programas contam com a equipe multidisciplinar que atende a necessidade da política pública.

Não existe previsão legal que proíba a existência de cargo de motorista no Programa de Proteção. Percebe-se que o Edital garantiu o pilar necessário da equipe multidisciplinar que é responsável pela análise técnica dos casos em proteção, qual seja, Advogado, Assistente Social e Psicólogo, os demais cargos servem de suporte a manutenção das atividades da equipe contratada.

Neste sentido, não há que se falar em descumprimento a regra funcional



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PA-NSAS - Núcleo setorial da Área Social

- consensuada, em especial para o Provita. **O que se observa neste questionamento é o acúmulo de função para o Apoio Técnico que no caso apresentado na impugnação, deve dirigir para atender as demandas que careçam uso de veículo da proteção bem como dar suporte administrativo a OSC na execução do programa.” (Grifo Nosso)**
12. “Item prejudicado de ser respondido pela Comissão de Seleção em virtude do quesito apresentado não concluir o raciocínio. Ao que se observa a questão está finalizada com reticências o que não permite apresentar a análise técnica ao questionamento sobre a avaliação e controle de resultados.”
 13. “A Instrução Normativa nº 017/2019 de 17 de julho de 2019 da SAEB que orienta os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual sobre a Seleção e Celebração de Parcerias com Organizações da Sociedade Civil, em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Estadual nº 17.091/2016, torna claro cada função o qual a competência da Comissão de Monitoramento e Avaliação e a função do Gestor da Parceria, sendo assim não há irregularidade na Cláusula Sétima do Edital como fora suscitado.”
 14. “Conforme descrito no próprio quesito, o Edital para os Programas de Proteção não prevê exigência da apresentação de contrapartida pela OSC. Embora compulsando o Edital observou-se que na pag. 31 não consta a informação ora questionada, é salutar informar que a tabela de contrapartida está descrita conforme modelo da SAEB, e em sendo um caso de não aplicabilidade de apresentação de contrapartida, já descrito na pág. 08 do referido Edital, não há obscuridade que invalide o prosseguimento da Seleção Pública, podendo para tanto ser suprimido a tabela no modelo de Plano de Trabalho.”
 15. “Em análise direta realizada pela Secretaria foi identificado recursos financeiros não utilizados, o que demandava remanejamento ou prorrogação dos instrumentos tanto no âmbito federal como no estadual. Observou-se que rubricas inseridas como necessárias em muitos casos não foram sequer utilizadas, porém, com o crescente número de pedidos de inclusões na proteção, foi trabalhado neste Edital os ajustes necessários para atender um número maior de usuários, com uma equipe técnica capaz de suportar a demanda e com o ajuste de aporte de recurso compatível com a realidade da execução dos programas.
Durante as reuniões ordinárias dos Conselhos Deliberativos e Gestores dos Programas de Proteção um dos principais questionamentos apresentado pela equipe técnica era a manutenção das ações de proteção acima do limite estabelecido no plano de trabalho da parceria, entretanto, a gestão identificou que no caso concreto nunca foi solicitado suplementação de recurso para viabilizar a manutenção de qualquer programa de proteção, o que demonstra que os recursos desembolsados são mais que suficientes para execução dos programas.”
 16. “Este item atende aos modelos da Saeb para a formalização de parcerias através de Termo de Colaboração. Considerando que as entidades possuem experiência prévia a execução dos programas de proteção, a elaboração das propostas atenderá ao que se aplicarem a realidade da OSC, caso não possuam comprovação para os últimos



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PA-NSAS - Núcleo setorial da Área Social

- 04 anos, a entidade deverá apresentar a previsão de despesas com base na sua possibilidade.”
17. “Neste quesito foi identificado erro material no que toca ao ano apresentado na tabela modelo, porém não é fato gerador para impugnar ou invalidar o Edital.”
 18. “Este item refere-se a possibilidade de pagamento em espécie se a OSC entender que para sua proposta será necessário o uso de pagamento nesta modalidade. Considerando que a OSC fará a execução direta do programa, neste quesito, não cabe a Administração Pública limitar os custos nessa rubrica, haja vista que se trata de programas de proteção a necessidade de cada caso só é realmente dimensionada no caso concreto.”
 19. “Sobre as prestações de contas o Modelo do Termo de Colaboração é claro quando apresenta a forma de análise das contas para as parcerias propostas para os Programas de Proteção. Em sendo os programas todos com parceria acima do limite de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) não existe a aplicabilidade da não análise do relatório de execução financeira, uma vez que a parceria para este objeto ultrapassa este critério de admissibilidade.”
 20. “A cláusula Décima em que trata da remuneração da equipe das OSC não inviabiliza a Parceria pois não existe a obrigatoriedade de contratar a equipe da OSC para executar as ações da parceria ou contratar equipe externa, porém é necessário que para atuar em Programa de Proteção a equipe técnica seja apta e também seja submetida a seleção que é acompanhada pela Coordenação Geral de cada programa, em visita técnica ao Estado. Então, resta evidente que é pré-requisito para compor a equipe técnica de um Programa de Proteção, aptidão profissional acompanhado de seleção assistida pelos responsáveis pelo Convênio com o Estado.”

A impugnação protocolada pelo CONFOCO (fls. 973/977), suscitou questionamentos em comum com a impugnação anterior e, além daqueles, acrescentou os seguintes:

1. “A Etapa de habilitação ocorrerá junto com a elaboração do plano de trabalho – Página 9, Parte II, item 3”;
2. “A previsão de cargos não observa a estrutura funcional do PROVITA consensuada nacionalmente (ex: não há função 'motorista' na composição da equipe – página 63). O edital traz essa previsão. Quem dirige o automóvel são os assistentes



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PA-NSAS - Núcleo setorial da Área Social

- técnicos ou apoios técnicos, que desempenham tarefas muito além da condução do veículo. Por sua vez, não faz previsão do cargo de articulador de rede, previsto em vários programas estaduais, em razão da relevância da rede de proteção para este sistema protetivo”;
3. “O serviço de 'supervisão técnica' – página 62, não faz parte da metodologia usual do PROVITA. Essa função é desempenhada, dentro do Sistema Nacional do Programa de Proteção a Vítima e a Testemunhas, pela equipe de Monitoramento Nacional, em razão da preservação do sigilo”;
 4. O controle nos resultados que “prevê uma avaliação no início de cada mês, pela equipe técnica e público beneficiado”, destacando ser “importante perceber como será aplicado o questionário semiaberto aos atendidos – página 96, Terceiro Parágrafo”;
 5. “O atendimento na sede vai de encontro aos protocolos de segurança, consoante manual de segurança do PROVITA”;
 6. “No plano de trabalho constam termos desconexos com o MROSC (...)”;
 7. “A contratação do serviço de segurança se mostra inviável (...)”;
 8. “No que toca referente à manutenção do veículo, -página 74, destaca-se o PROVITA não dispõe de automóvel próprio, os veículos são locados”;
 9. “Não há previsão de rubricas para cursos profissionalizantes, capacitação, reforço escolar e outras despesas escolares”;
 10. “Não há previsão para custeio de consultas médicas, exames, procedimentos odontológicos e atendimento psicológico”;
 11. “Consta o Cronograma de Desembolso, porém mencionam datas de 2013 (página 98)”.

Em resposta a estes questionamentos (fls. 993/1003), a Presidente esclareceu:

1. “Há inconsistência sobre o questionamento apresentado a esta impugnação. Como



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PA-NSAS - Núcleo setorial da Área Social

- pode ver descrito abaixo o item 3 refere-se a apresentação e análise de recursos contra o resultado e não habilitação concomitante com elaboração do plano de trabalho.”
2. “A descrição da equipe técnica que consta no Edital acompanha o que é já vem sendo desenvolvido pelos Programas de Proteção na Bahia, com exceção do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, que demanda em seu quadro técnico a existência de Educadores Sociais, os demais programas contam com a equipe multidisciplinar que atende a necessidade da política pública.”
 3. “Sobre o “serviço de supervisão técnica” segundo a análise proposta no pedido de impugnação, descreve tal item na página 62 do edital, que por foi identificado pela Comissão responsável pela Seleção Pública, motivo pelo qual a resposta técnica a este questionamento restou prejudicada.”
 4. “Considerado que os Programas de Proteção em virtude de caráter sigiloso para garantia da proteção, a avaliação da política não ocorre através de monitoramento “in loco”, o que demanda a adoção de outras medidas para comprovar a regular e eficiente execução da proteção.
Sendo assim, a equipe técnica deve se reunir mensalmente para realizar a avaliação e evolução dos casos em proteção a partir dos relatórios de monitoramento apresentados pela equipe técnica a Coordenação do Programa e aos Conselhos Deliberativos e Gestores dos programas.”
 5. “Neste item que versa sobre o número de atendimentos refere-se a todos os procedimentos adotados na proteção, que em regra ultrapassa este limite descrito, que consta na proposta como balizador das atividades desenvolvidas na proteção. Para um programa de proteção, as ações são pensadas e articuladas a partir da sede, isto não quer dizer que a OSC deverá recepcionar fisicamente os usuários ou requerentes de inclusão na proteção. Este item refere-se a toda atividade de proteção desenvolvida na sede, o que compreende emissão de ofícios, diligências, monitoramento remoto do protegido, articulação de ações protetivas com parceiros, solicitação de escolta policial e o que mais se fizer necessário para a garantia da proteção.”
 6. “Neste caso, não há irregularidade ou erro material em conter as expressões conveniente, interveniente, concedente ou convênio, justamente porque o modelo aplicado é o da União o que na relação direta com estado terá os termos ajustados e



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PA-NSAS - Núcleo setorial da Área Social

- adequados a formalização de Termos de Colaboração como determina o MROSC.”
7. “O item 9.9.6 Serviço de Segurança pág 73, consta a previsão da despesa e cabe a OSC descrever o que se faz necessário para esta rubrica e como alcançou o valor apresentado. A Administração Pública não limitou ou estabeleceu quais os equipamentos os serviços serão contratados ou adquiridos para execução do programa.”
 8. “Este item prevê a possibilidade desta despesa de acordo com a necessidade da OSC. Caso a entidade escolha por locar veículos a mesma deve descrever os custos destas despesas, caso contrário apresente de que forma prevê a existência ou não deste custo. A título de informação, tanto o Provita quanto PPCAAM já possuíram veículos próprios para execução dos programas.”
 9. “O item 10.3 Fundo de apoio ao usuário é a rubrica constante no plano de trabalho para dispor de todas as despesas a pessoa em proteção. Ademais, consta no edital a Portaria nº 297 que limita os gastos com cada núcleo familiar. Sendo assim, a OSC deve apresentar as despesas que entenda necessária para execução da política conforme as orientações dos custos com subsídio ao usuário.”
 10. Neste quesito foi identificado erro material no que toca ao ano apresentado na tabela modelo, porém não é fato gerador para impugnar ou invalidar o Edital.”

Finalmente, a última impugnação, interposta via rede social (fls. 978/982), trouxe os seguintes pontos a serem esclarecidos pela SJDHDS:

1. Acerca da publicidade, pois “No caso específico do PPDH/BA nos chamou atenção que somente no dia 27 de fevereiro foi encaminhado ao Cedeca/BA um informativo falando sobre a seleção pública (...);”
2. Número diferente dos profissionais a serem contratados;
3. Prazo de vigência divergente;
4. Número de protegidos a serem atendidos e acompanhados com informações desconstradas;
5. Meta de atendimento não corresponde à realidade, já que “O atendimento em sede se dá a partir das especificações dos casos”;
6. Texto incompleto no Plano de Trabalho, especialmente nos itens 5.1, 15.1, 16, 24, 5, 21.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PA-NSAS - Núcleo setorial da Área Social

Sobre as insurgências destacadas por meio de Whats App, a Presidente da Comissão ressaltou, inicialmente, que “os esclarecimentos ora apresentados não foram apresentados (sic) formalmente a Comissão seleção do Edital nº 02/2020, muito menos direcionado a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social – SJDHDS” (fls. 1004/1006). Entretanto, aduziu:

1. “Consta no documento o e-mail enviado pela Coordenadora de Proteção aos Direitos Humanos – CPDH, a sra Isaura Genoveva a informação sobre a disponibilização do Edital nº 02/2020 no site da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento – SJDHDS. Ocorre que a Lei 13.019/2014 determina que o Chamamento Público deve ser amplamente divulgado no sítio oficial da administração pública, o que de fato ocorreu, bem como a publicação no Diário Oficial do Estado em 15/02/2020.
Ademais, não existe obrigatoriedade na Administração Pública dar ciência a parceiros que executam a política, uma vez que este fato restaria comprovado vício na seleção pública favorecendo com privilégio de informações antecipadas o objeto da Chamada Pública.”
2. “Sobre a pág. 216 em que o Modelo de Termo de Referência apresenta a soma de 12 e na tabela consta 10 vagas, se observa erro material referente a digitação, fato que não prejudica a vigência do referido Edital uma vez que nas págs 215 e 216 possui expressamente o número de vagas para cada cargo. Sobre as qualificações para o cargo de Coordenador Adjunto, insta destacar que embora o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – PPDDH, também seja um Programa de Proteção como o Programa de Proteção a Vitimas e Testemunhas Ameaçadas de Morte – Provita e o Programa de Proteção a Criança e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, todos eles possuem especificidades e necessidades que devem ser atendidas para o melhor funcionamento do programa, o que se denota não ter obrigatoriedade de qualificação idêntica para cada cargo.”
3. “O MROSC determina todos os documentos que devem compor o processo de chamada pública. No caso em tela o questionamento e sobre o Modelo de Termo de Colaboração que não é de competência da OSC elaborar tal documento, motivo pelo qual não existe inconsistência sobre os prazos de vigência do instrumento.”
4. “Considerando que os programas de proteção não possui número fixo de usuários, e apesar do Plano de Trabalho limitar o número de atendimentos da proposta, na prática o que ocorre é que em alguns momentos os pedidos de ingresso na proteção



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PA-NSAS - Núcleo setorial da Área Social

- ultrapassa o limite estabelecido no plano de trabalho, em virtude disto é que no modelo da proposta tem previsão de atendimento anual de 60 Defensores de Direitos Humanos e na planilha consta na Meta 03 – Atendimento/Proteção ao Defensor, 3.1 – Atendimento/ acompanhamento/monitoramento da situação dos Defensores Ameaçados demandados ao programa, com comprovação através de relatórios/prontuários, com valor estimado de até 80 defensores, justamente porque também pode ocorrer casos de atendimento sem necessária ocorrer a inclusão na proteção e se o plano de trabalho não prevê esta possibilidade de atendimentos o Estado incorre na limitação do atendimento ocasionando vulnerabilidade e insegurança aos Defensores que possam fazer parte do PPDDH.”
5. “Neste item que versa sobre o número de atendimentos refere-se a todos os procedimentos adotados na proteção, que em regra ultrapassa este limite descrito, que consta na proposta como balizador das atividades desenvolvidas na proteção. Para um programa de proteção, as ações são pensadas e articuladas a partir da sede, isto não quer dizer que a OSC deverá recepcionar fisicamente os usuários ou requerentes de inclusão na proteção. Este item refere-se a toda atividade de proteção desenvolvida na sede, o que compreende emissão de ofícios, diligências, monitoramento remoto do protegido, articulação de ações protetivas com parceiros, solicitação de escolta policial e o que mais se fizer necessário para a garantia da proteção.”
6. “Não se observa nenhum apontamento que cause obscuridade ou impossibilite a compreensão do conteúdo do Edital ou dos modelos para propositura das propostas. A Administração Pública destaca que erros materiais relativos a digitação da numeração e formatação do documento não causam prejuízo a seleção pública.”
- 7.

Neste ponto os autos foram encaminhados a este Núcleo.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

Inicialmente, ressaltamos que a presente análise cingir-se-á à análise da impugnação apresentada, eis que a correção da fase interna do chamamento subordina-se ao cumprimento das orientações emanadas no parecer que procedeu ao seu exame.

Outrossim, destacamos que o exame da fase interna deste processo nos foi cometido, ocasião em que expedimos o parecer PGE nº 216/2020, ofertando minuta de edital,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PA-NSAS - Núcleo setorial da Área Social

bem assim indicando as diversas providências que deveriam ser adotadas no que concerne à regularização dos autos.

Com efeito, objetivando firmar parceria para executar o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas de Morte - PROVITA, Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM e o Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos - PPDDH, foi publicado Edital de Chamamento Público, regido pelas normas previstas na Lei federal nº 13.019/2014 e no Decreto estadual nº 17.091/2016.

Prevê a Lei nº 13.019/2014, no seu art. 30, inciso III, que *“administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança”*.

Trata-se, assim, de faculdade conferida ao gestor público para decidir, com base nas situações fáticas que conduzem a instrução dos autos, se para a Administração é melhor realizar ou não o Chamamento Público. Isto quer dizer, **que estando o processo devidamente instruído, e justificado, é facultado ao ente realizar ou não a chamada.**

Afirma a Sra. Presidente da Comissão às fls. 1004 que *“Estando todos os envolvidos na gestão do Programas de Proteção, cientes de que a Administração Pública estava as vias de publicar o Edital de Chamamento Público, não se vislumbra possibilidade/obrigatoriedade do gestor em informar ato de domínio público”*.

A situação ora em análise permite concluir que o setor competente da SJDHDS entendeu melhor atender ao interesse público a realização do certame, haja vista que *“a Bahia nos últimos anos vem enfrentando sérias dificuldades em estabelecer parcerias com OSC para as*



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PA-NSAS - Núcleo setorial da Área Social

ações relativas aos programas de proteção, em virtude das entidades estarem adimplentes com o Estado e pela ausência de competência técnica das entidades executoras, fato por sinal já atestado em parecer da própria Procuradoria Geral do Estado, como ocorre no Provita, em que uma instituição sem efetiva capacidade técnica comprovada executa o programa por ausência de outra entidade apta a exercer esta política pública” (fls. 983).

Entende ainda que *“a seleção pública possibilita a Administração Pública selecionar OSC comprovadamente apta executar os programas de proteção sem prejuízo a vida dos usuários do programa, ou mantendo na execução entidade sem expertise técnica para tal política o que vulnerabiliza o sistema de proteção e todos os protegidos”*. **Portanto, não há qualquer óbice à realização do presente Chamamento Público.**

No que se refere a fixação dos prazos, prevê a Lei do MROSC que:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

Neste viés, os prazos foram devidamente estipulados, conforme se extrai, inclusive, da alteração do Edital nº 002/2020, constante às fls. 956. Reiteramos que a alteração fora necessária devido à pandemia do Corona Vírus. **Desta feita, não há que se falar em irregularidades acerca de tabela de prazos no referido Chamamento Público.**

No que se refere à publicidade dos atos realizados pela Administração Pública, traz à tona o dispositivo acima transcrito, que:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PA-NSAS - Núcleo setorial da Área Social

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias.

Considerando que a publicização do instrumento convocatório foi realizada por meio do Diário Oficial e do sítio eletrônico, conforme afirma a Sra. Presidente da Comissão às fls. 984, não assiste razão a qualquer das impugnantes, eis que **restou cumprida a formalidade**.

Releva esclarecer, ainda, no tocante a necessidade de informação direta à entidade, que em respeito ao princípio da isonomia, a Administração deve fazer um “alerta geral”, onde quaisquer participantes possam ver e acessar, sem restringir o encaminhamento a esta ou àquela instituição, o que efetivamente foi feito, repita-se. Inexiste, portanto, previsão legal que ampare a pretensão do(s) impugnante (s).

Quanto ao prazo de vigência da parceria, destaca a Presidente que de fato “*Neste item restou identificado um erro material relativo a digitação do ano final do Plano de Trabalho, porém na página 08 conforme já descrito consta de forma explícita e clara o prazo de 48 meses para o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas de Morte – Provita, o que compreende a princípio uma vigência entre 2020 a 2024 caso o instrumento seja publicado no ano de 2020*”.

Ademais, no item relativo ao cronograma de desembolso, a inconsistência quanto ao número de vagas constante do Termo de Referência e a tabela apresentada (12 e 10 vagas, respectivamente), a sra. Presidente alega às fls. 990 e 1005 que, efetivamente, “*foi identificado erro material no que toca ao ano apresentado na tabela modelo, porém não é fato gerador para impugnar ou invalidar o Edital*”.

Desta forma, constatada a existência de erro material no instrumento



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PA-NSAS - Núcleo setorial da Área Social

convocatório, deverá ser procedida a sua retificação, com nova publicação, da mesma forma como se deu o texto original.

No que concerne, especificamente, aos pontos acerca da (i) simplificação do edital, (ii) da autonomia operacional e liberdade de contratação da OSC, (iii) da não previsão de cargos essenciais a estrutura funcional, (iv) dos indicadores de avaliação de resultados, (v) da previsão de receitas e de despesas, (vi) da inexistência de limite para pagamento em espécie, (vii) da remuneração da equipe das OSC, (viii) da não previsão de cargos essenciais a estrutura funcional, (ix) do Controle de Resultados, (x) do Atendimento na Sede, do Plano de Trabalho, (xi) do Serviço de Segurança, (xii) da Manutenção de Veículo, (xiii) da Rubrica para cursos profissionalizantes, (xiv) da vigência pra o PPDDH, (xv) do Número de protegidos a serem atendidos e acompanhados com informações desencontradas, (xvi) da meta de atendimento não corresponde à realidade, e o (xvii) possível texto incompleto no Plano de Trabalho, ao que parece, refere-se a questões técnicas, não jurídicas, não incluindo no plexo de competência desta PGE a sua análise, nos termos do art. 1º, inc. III, da Portaria PGE nº 063/2016.

Ressalte-se, que toda a elaboração do Plano de Trabalho que irá embasar a parceira é de responsabilidade do setor competente da SJDHDS, eis que a PGE somente elabora e disponibiliza editais gerais.

Assim, o julgamento da impugnação, no que se refere a estas questões, deve ser feito de acordo com os fundamentos constantes das manifestações técnicas da administração, que devem nortear a autoridade decisória, porque a qualificação e a fé pública dos servidores da administração assim determinarão.

Deveras, por se tratar de **matéria eminentemente técnica**, extrapolando do plexo



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PA-NSAS - Núcleo setorial da Área Social

de atribuições deste Órgão Jurídico, resta-nos apenas advertir que a solução adotada pela Administração, seja, de fato, a que melhor atenda ao interesse público e aos princípios da ampla competitividade, objetividade, legalidade, moralidade e economicidade.

Quanto à (a) forma de entrega dos documentos, (b) a não aplicabilidade da atuação em rede, (c) da experiência no objeto da parceria, (d) da contrapartida, (e) da prestação de contas e (f) da incompatibilidade da etapa de habilitação, de fato, aparentemente, houve apenas a má interpretação textual, conforme elucida a Presidente da Comissão às fls. 986/987 e se verifica do edital de chamamento.

Não obstante, cumpre esclarecer quanto à Prestação de Contas que a mesma encontra-se no Capítulo IV da Lei Federal nº 13.019/14, sendo que a Seção II, especifica todos os prazos a ela relativos, conforme se verifica abaixo:

Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.

§ 1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria.

§ 2º O disposto no caput não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria.

§ 4º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - aprovação da prestação de contas;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

§ 6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PA-NSAS - Núcleo setorial da Área Social

registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 70. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º O prazo referido no caput é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 71. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

§ 1º ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 2º ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 3º ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do caput sem que as contas tenham sido apreciadas: ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PA-NSAS - Núcleo setorial da Área Social

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

No que tange ao questionamento acerca da Comissão de Monitoramento e Avaliação e o Gestor da Parceria, ambos têm suas competências definidas em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Estadual nº 17.091/2016, como bem apontado pela Presidente da Comissão. *Verbis*:

3.4 Comissão de Monitoramento e Avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública.

3.6 Gestor da Parceria: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PA-NSAS - Núcleo setorial da Área Social

Portanto, não há qualquer incongruência entre o que foi solicitado no edital, com o que prevê a legislação que o rege.

Ex positis, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos mácula no edital de Chamamento Público nº 002/2020. Quanto aos aspectos técnicos não jurídicos, entendemos que deve prevalecer a manifestação técnica do setor competente da SJDHDS, no sentido da improcedência da impugnação, ressaltando, tão somente, a necessidade de que se proceda a retificação, no instrumento convocatório, dos reconhecidos erros materiais.

Acautele-se a Administração quanto à validade e a autenticidade de todos os elementos colacionados aos autos.

Todos os documentos deverão ser devidamente assinados, trazendo em seu bojo a identificação do responsável pela sua elaboração, mediante registro do nome, cargo e função.

Por fim, saliente-se que, à luz do artigo 140 da Constituição Estadual, e do artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 34/2009, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em face da Portaria PGE nº 119/2011, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Secretário da Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PA-NSAS - Núcleo setorial da Área Social

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, NÚCLEO SETORIAL PARA A
ÁREA SOCIAL, em 13 de abril de 2020.

ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES
Procuradora Assistente